



**ATA DA 2317ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
28 DE JULHO DE 2021.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob  
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício  
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes  
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o  
8 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio  
9 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da  
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro  
11 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares).  
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador  
13 Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente  
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e  
15 votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas.  
16 **Leitura de Expedientes: Ofício nº 111/2021/GP-OAB-PB, datado de 26 de julho de**  
17 **2021, encaminhado pelo Presidente da OAB/PB, Dr. Paulo Antônio Maia e Silva, ao**  
18 **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**  
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:** “Senhor Presidente,  
20 a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, por sua Diretoria, considerando o  
21 avanço do quadro vacinal e da diminuição substancial dos percentuais de contaminação  
22 e de ocupação de leitos de UTI destinados aos casos de Covid-19 em hospitais, mas  
23 também o teor do Decreto Estadual nº 41.431, de 15 de julho de 2021, que possibilita,  
24 mediante avaliação dos gestores diretos, desde que respeitado o prazo do vigésimo nono  
25 dia após a segunda

1 dose da vacina ou dose única (art. 9º, parágrafos 2 e 3), o retorno das atividades  
2 presenciais dos servidores públicos estaduais, vem requerer à Vossa Excelência que  
3 possa determinar o retorno das atividades presenciais dos Conselheiros e Servidores do  
4 TCE/PB. Este retorno se torna importante a medida que parcela considerável da  
5 população não tem acesso aos meios tecnológicos de comunicação remota, que  
6 permitiram a continuidade do atendimento dos serviços judiciários por esse Tribunal nos  
7 períodos de isolamento social imposto pela pandemia, mas que atualmente não se fazem  
8 presentes. Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração. Atenciosamente,  
9 Paulo Antônio Maia e Silva – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional  
10 Paraíba”. Acerca deste Ofício da OAB/PB, Sua Excelência o Presidente enfatizou que,  
11 em sessão anterior, havia cientificado ao Tribunal Pleno de que as normas para o retorno  
12 gradual do trabalho presencial dos membros e servidores do Tribunal de Contas do  
13 Estado da Paraíba já estavam definidas e seriam implementadas a partir do dia  
14 16/08/2021. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-08972/20**  
15 **(retirado de pauta, por solicitação do Relator) Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
16 **Pontes; PROCESSOS TC-05068/17 (Adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2021,**  
17 **acatando requerimento do Advogado Adriano Ercy Souza Araújo, com o interessado e**  
18 **seu representante legal, devidamente notificados) e TC-08829/20 (Adiado para a sessão**  
19 **ordinária do dia 04/08/2021, acatando requerimento do Advogado John Johnson**  
20 **Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal,**  
21 **devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
22 **Melo; PROCESSO TC-07290/20 (Adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2021, por**  
23 **solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente**  
24 **notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e****  
25 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra  
26 para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico ao  
27 Plenário que, através da Decisão Singular DSPL-TC-00050/21, emitida nos autos do  
28 Processo TC-05643/17, deferi o parcelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal  
29 de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, no valor de R\$ 7.500,00, em cinco  
30 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 1.500,00”. No seguimento, Sua Excelência o  
31 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de dar ciência  
32 à Corte, com relação ao nosso Sistema de Memorandos, registrou que já foram emitidos  
33 343 memorandos, já foram feitos 593 despachos, foram inseridos 1.906 arquivos em  
34 memorandos e a quantidade de visualizações chegou a 5.537. As sugestões

1 encaminhadas por usuários e Conselheiros foram adaptadas e ajustadas ao sistema e  
2 serão, paulatinamente, disponibilizadas. Este foi um avanço importante, porque todos  
3 esses documentos deixaram de circular, de forma física, pelo Tribunal. Informo que o  
4 TCE/PB, amanhã (dia 29), a partir das 10:00 horas, de forma remota, estará  
5 apresentando as conclusões da Nota Técnica nº 02/2021, para Gestores Públicos, sobre  
6 as Novas Regras do FUNDEB. O evento coordenado pela Escola de Contas Otacílio  
7 Silveira (ECOSIL), será conduzido pelo ACP Luzemar da Costa Martins e a apresentação  
8 ficará disponibilizada no Canal Oficial do TCE/PB, no Youtube, como fonte de consulta  
9 para os jurisdicionados e o público em geral. Informo, também, ao tempo em que me  
10 congratulo com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Diretor da ECOSIL), que estamos  
11 emitindo 617 diplomas de cursos realizados pela Escola de Contas Otacílio Silveira, fato  
12 importante que precisa ser realçado. Informo, por fim, quero informar ao Tribunal Pleno  
13 que estou encaminhando, nesta oportunidade, para todos os Relatores, o Relatório  
14 Consolidado dos Regimes de Previdência Próprios do Estado da Paraíba, tanto com  
15 relação ao Governo do Estado, como aos setenta regimes de previdência municipais.  
16 Creio que este é um dos melhores relatórios já elaborados neste Tribunal, quanto à  
17 questão da previdência. Nos dá uma visão geral de como estão os regimes de  
18 previdência e dos cuidados que devemos ter com os responsáveis com esse setor, no  
19 sentido de alertar os municípios que não estão cumprindo a legislação. Temos quatro  
20 municípios que ainda não enviaram a adequação da reforma previdenciária; temos dez  
21 municípios em apreciação nas câmaras de vereadores; temos nove municípios rejeitados  
22 pelas respectivas casas legislativas, e quarenta e sete aprovados pelas suas Câmaras  
23 municipais. Com base neste relatório, foram emitidos duzentos e cinquenta e seis Alertas,  
24 com relação a pontos que estão completamente fora da legislação, que vai desde as  
25 alíquotas até a atualização com a nova legislação. Este relatório vai estar disponível com  
26 o registro das reservas de todos os regimes de previdência, inclusive, em relação ao  
27 Fundo Previdenciário do Estado, o Fundo de Contribuição, bem como dos municípios.  
28 Temos a formação de um patrimônio além de um bilhão de reais, nesses fundos, o que  
29 aumenta muito a nossa responsabilidade na fiscalização desses recursos, porquanto há  
30 sempre aquele pensamento do gestor, que são recurso públicos e que ele pode fazer  
31 mau uso a qualquer hora. Este relatório será disponibilizado aos jurisdicionados e à  
32 sociedade em geral, no sentido de aproximar, cada vez mais, os interessados do seu  
33 Instituto de Previdência, porque a sua existência é de fundamental importância para  
34 garantir a aposentadoria de todos. Aproveito esta oportunidade, para propor ao Tribunal

1 Pleno que seja consignado nas respectivas fichas funcionais, os nossos votos de elogio  
2 aos Auditores de Contas Públicas que produziram este relatório de extrema qualidade e  
3 preciosidade, nas pessoas da Auditora responsável ACP Sara Maria Rufino de Souza;  
4 dos responsáveis por levantamentos de dados: TCP Ingrid Biermann de Azevedo Costa,  
5 TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, TCP Kátia Maria de Carvalho Brito  
6 Barbosa e do TCP Noberto Medeiros de Lucena, sob a supervisão técnica do Diretor da  
7 DIAFI, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque e da ACP Fabiana Luzia Costa Ramalho  
8 Miranda, com a colaboração do Grupo de Planejamento e Controle (GPC), através da  
9 ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa”. O Tribunal Pleno aprovou, por  
10 unanimidade, a proposição do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em  
11 seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho informou ao Plenário que havia  
12 emitido, nos autos do Processo TC-00323/21, referente ao Acompanhamento de Gestão  
13 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício de 2021, a Decisão Singular DS1-TC-  
14 00056/21, assinando ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa,  
15 prazo de 120 (cento e vinte) dias para: a) Apresentação de relatório completo de todos os  
16 servidores vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for  
17 o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º da Lei nº 13.331/16 (com  
18 alterações, considerando o Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal  
19 de Justiça da Paraíba – Processo nº 0800331-91.2019.8.15.0000); b) Apresentação de  
20 plano de ação visando, entre outras, a redução escalonada do quantitativo de contratados  
21 por excepcional interesse público, uma vez que se mostra improvável que se atinja a  
22 meta prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 13.331/16 até o final de 2022, conforme previsão  
23 da mesma lei. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou  
24 por unanimidade, requerimento de adiamento de férias formulado pelo Procurador do  
25 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, para  
26 data a ser fixada a posteriori, em razão dos seguintes motivos: “(1) Por força da  
27 PORTARIA CONJUNTA ATRICON/IRB Nº 02/2021 (<https://bit.ly/3BHR1dW>), o  
28 procurador-requerente compõe, neste momento, um Grupo de Trabalho encarregado da  
29 elaboração de estudos visando ao desenvolvimento de programas de integridade e  
30 compliance no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, ao lado Cons. Érico Desterro,  
31 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima,  
32 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, do Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior,  
33 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, entre outros. Os trabalhos da  
34 referida comissão seguem a todo vapor neste instante, inclusive com participação do

1 autor em uma subcomissão especial, de modo que a interrupção dessas tarefas pelas  
2 férias do procurador traria certamente prejuízo ao bom andamento dos trabalhos. (2)  
3 Ainda no âmbito da ATRICON, o requerente foi convidado há pouco para integrar a  
4 Comissão Científica destinada à elaboração da programação técnico-científica do II  
5 Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (CITC), que ocorrerá em novembro.  
6 Mais uma vez, iniciar o período de férias agora iria conturbar os trabalhos da referida  
7 comissão preparatória, justo no momento em que se organiza a programação de  
8 congresso tão relevante. Daí o pedido de reagendamento das férias desde já para 10 de  
9 janeiro - quando o mencionado congresso já terá transcorrido. (3) É preciso registrar  
10 também que, do ponto de vista processual, o início das férias em setembro não seria  
11 produtivo para o Gabinete do Procurador e para o Tribunal de Contas, uma vez que os  
12 últimos meses do ano costumam ser aqueles em que há mais demanda processual na  
13 Corte. Desde 10 de dezembro de 2003 este Gabinete está rigorosamente em dia com  
14 suas obrigações processuais, inexistindo, mês após mês, passivos ou estoques. Iniciar  
15 férias em setembro poderia danificar esse longo planejamento, conseguido a duras  
16 penas, resultando em passivos ou estoques processuais indesejados. (4) Importante  
17 destacar que o reagendamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos  
18 ou despesas para o TCE/PB, uma vez que, em janeiro, o requerente pretende gozar  
19 normalmente as suas férias e cumprir alguns compromissos acadêmicos já assumidos  
20 perante a Faculdade de Direito da Universidade de Pisa, Itália, onde é Professor  
21 Visitante". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu  
22 início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões de pauta, nos termos da  
23 Resolução TC-61/97, ocasião e que anunciou o **PROCESSO TC-09003/20 – Prestação**  
24 **de Contas do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao**  
25 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
26 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB  
27 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
29 aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio  
30 Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da  
31 decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador  
32 de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes  
33 da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
34 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o  
2 Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer  
3 Contrário à aprovação das contas de governo, entendendo como não atendido o  
4 percentual em saúde; pelo julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o  
5 Relator nos demais itens. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes  
6 Vieira Filho votaram integralmente com o entendimento do Relator, considerando  
7 cumprido o índice em saúde. Após ampla discussão acerca do percentual aplicado em  
8 saúde, o **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**: pediu vistas do processo. **PROCESSO TC-**  
9 **06525/20 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr.**  
10 **Francisco Cirino da Silva**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio  
11 **Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
12 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável  
14 à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Sr.  
15 Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração  
16 da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II,  
17 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
18 Complementar Estadual n.º 18/93, Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
19 mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o  
20 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
21 parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4) Aplicar ao Sr. Sr. Francisco Cirino da  
22 Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, exercício financeiro 2019, multa no valor de R\$  
23 3.000,00 (53,99 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-  
24 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
25 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
26 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
27 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso  
28 de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Representar à Secretaria da Receita  
29 Federal do Brasil na Paraíba acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas,  
30 para as providências que entender cabíveis; 6) Recomendar à administração municipal  
31 no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição  
32 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como  
33 às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
34 **PROCESSO TC-08476/14 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do

1 Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra decisão  
2 consustanciada no Acórdão AC1-TC-02334/18. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
3 Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB  
4 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
5 Votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de  
6 apelação interposto pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ex-Prefeito  
7 do Município de Sumé, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,  
8 pelo seu provimento parcial, a fim de: a) Reduzir o valor do débito imputado, para R\$  
9 39.949,40, referente ao excesso de despesa apurado na construção da UMEIEF Neco  
10 Soares (R\$ 35.171,88) e em decorrência da não conclusão das obras de pavimentação  
11 da Rua Rodrigues Sobrinho no Município de Sumé (R\$ 4.777,52); b) Reduzindo a multa  
12 pessoal aplicada ao então Prefeito de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para o  
13 valor de R\$ 3.000,00; c) Disponibilizar link de amplo acesso aos autos eletrônicos à  
14 Controladoria Geral da União, na Paraíba (CGU-PB) e à Secretaria de Controle Externo  
15 do TCU, na Paraíba (SECEX/PB), em razão da incompetência deste Tribunal para  
16 fiscalizar as obras de abastecimento d'água nas Comunidades Pedra da Bola, Balanço,  
17 Cabeça Branca e Pau D'arco e construção de Unidade Básica de Saúde tipo II, no Bairro  
18 de Várzea Redonda em Sumé e, bem assim, imputar débito ou aplicar penalidade  
19 pecuniária pessoal por desvio ou malversação de recursos públicos repassados pela  
20 União. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03804/15 –**  
21 **Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
22 **de PITIMBÚ, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos (falecido), contra decisão consustanciada**  
23 **no Acórdão AC1-TC-02467/2017, emitido quando do julgamento das contas do exercício**  
24 **de 2014.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
25 Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o  
26 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
27 Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim  
28 de: a) Desconstituir o débito, no valor de R\$ 4.602,73, imputado ao Sr. Jorge Luiz de  
29 Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbú, conforme  
30 item “2” do Acórdão AC1-TC-02467/2017; b) Desconstituir a multa, no valor de R\$  
31 4.668,03 (99,19 UFR-PB), que lhe fora aplicada, conforme item “3” do Acórdão AC1-TC-  
32 02467/2017; c) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Serviço Autônomo  
33 de Água e Esgoto do Município de Pitimbú-PB, exercício de 2014, sob a responsabilidade  
34 do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos; d) Manter os demais termos do Acórdão AC1-TC-

1 02467/2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09009/20 –**  
2 **Prestação de Contas do gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do**  
3 **Estado da Paraíba – AESA/PB e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH,**  
4 **Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativas ao exercício de 2019.** Relator:  
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael  
6 Sedrim Parente de Miranda (OAB-PB 15025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I)  
8 Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas do Senhor Porfírio Catão  
9 Cartaxo Loureiro, na qualidade de Gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do  
10 Estado da Paraíba – AESA/PB e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH,  
11 referentes ao exercício financeiro de 2019; II) Expedir recomendação à Gestão da  
12 Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB e do Fundo  
13 Estadual de Recursos Hídricos - FERH no sentido de guardar estrita observância aos  
14 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta  
15 egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para: a) encaminhar os  
16 documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados  
17 importantes pela Auditoria para a análise das contas; b) realizar outros estudos que se  
18 façam necessários, tais como levantamentos de natureza geofísica, aplicação de técnicas  
19 de sísmica de reflexão, conforme recomendação do próprio corpo técnico da Agência  
20 Nacional de Águas, no sentido de se obter informações importantes do ponto de vista da  
21 gestão dos mananciais de referência para o Estado e da sua manutenção preventiva e  
22 corretiva; c) melhorar seus instrumentos de controle e planejamento, de modo a que seu  
23 orçamento passe a representar uma peça mais realista para o alcance das metas  
24 previstas; d) aplicar os recursos do FERH de acordo com as diretrizes constantes do art.  
25 3º, I a X, e 25, caput, da Lei 6.308/96; e) restabelecer a legalidade com relação ao quadro  
26 de pessoal da AESA/PB; III) Expedir recomendação à Secretaria de Estado da  
27 Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de guardar estrita  
28 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
29 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para realizar  
30 programas conjuntos, mediante convênios, com outras esferas de governo, quer  
31 municipal ou federal, visando à promoção de campanhas educativas para o  
32 disciplinamento do uso dos recursos hídricos no Estado; IV) Encaminhar à Auditoria cópia  
33 da presente decisão, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial, a fim de que  
34 formalize um Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021, para a Agência

1 Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB, em conjunto com o  
2 Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, para exercer o controle prévio e  
3 concomitante das recomendações listadas nesta decisão, bem como de outras ações  
4 compatíveis com a melhoria da eficácia, eficiência e efetividade das citadas unidades  
5 administrativas e orçamentárias; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos  
6 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
7 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
8 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
9 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
10 unanimidade. **PROCESSO TC-04290/16 – Prestação de Contas da gestora do Instituto**  
11 **de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa**  
12 **ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
13 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
15 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular com ressalva a prestação de  
16 contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade da  
17 Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício financeiro de 2015; 2) Aplicar  
18 multa pessoal à gestora, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00,  
19 correspondentes a 36,00 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o  
20 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
21 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;  
22 3) Recomendar à gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS no  
23 sentido de adotar providências, evitando a repetição das inconsistências apontadas,  
24 especificamente no que se refere às falhas de natureza contábil. Aprovado o voto do  
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04058/17 – Prestação de Contas da gestora**  
26 **do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Laura Maria Farias**  
27 **Barbosa,** relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
28 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista  
29 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
30 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular  
31 com ressalva a prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor -  
32 IASS, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, referente ao exercício  
33 financeiro de 2016; 2- Aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Laura Maria Farias Barbosa,  
34 no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 36,00 UFR/PB, em razão das falhas

1 constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao  
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
3 judicial em caso de omissão; 3- Recomendar à gestão do Instituto de Assistência à Saúde  
4 do Servidor - IASS no sentido de adotar providências, evitando a repetição das  
5 inconsistências apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
6 **TC-05916/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Presidente da **Assembléia**  
7 **Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia**, contra decisão  
8 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00440/20**, emitido quando do julgamento das  
9 **contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
10 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu  
11 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Anníbal Peixoto Neto (OAB-PB  
12 10715). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
13 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de  
14 Reconsideração, interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, contra decisão  
15 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00440/20, no mérito, negar-lhe provimento,  
16 mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
18 Diniz Filho. **PROCESSO TC-07657/20 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município  
19 **de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito**, bem como do gestor do  
20 **Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira**, relativa ao exercício de  
21 **2019**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
22 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
24 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita  
25 Municipal de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício  
26 de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com  
27 ressalvas as contas de gestão da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, na qualidade  
28 de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento  
29 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à  
30 Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56  
31 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário  
32 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
33 Municipal; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor do Fundo  
34 Municipal de Saúde de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, relativas ao

1 exercício de 2019. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator,  
2 acrescentando que no processo de acompanhamento da gestão, a Auditoria verifique a  
3 questão da grande quantidade de contratos por excepcional interesse público. Aprovado  
4 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03260/12 – Embargos de**  
5 **Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do Município de **TAVARES, Sr. José Severiano**  
6 **de Paulo Bezerra da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
7 **00003/21**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** que, na  
8 oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração  
9 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em  
10 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado André  
11 Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
13 conhecimento e rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se inalterada  
14 a decisão embargada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o  
15 entendimento do Relator. **O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu vistas do  
16 processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima  
17 sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício  
18 Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos. **PROCESSO TC-**  
19 **15170/17 – Denúncia** formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, em face da  
20 Prefeitura Municipal de **QUIXABA**, de responsabilidade do **Sr. Júlio César de Medeiros**  
21 **Batista**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de  
22 defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na oportunidade,  
23 suscitou uma Preliminar -- que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por  
24 unanimidade, determinando o adiamento do julgamento dos presentes autos para a  
25 sessão ordinária do dia 04/08/2021 – a fim de que o responsável apresente a esta Corte  
26 de Contas, documentação referente a Certidão de Quitação junto à Caixa Econômica  
27 Federal. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
28 **PROCESSO TC-04284/16 – Prestações de Contas Anuais do Tribunal de Contas do**  
29 **Estado da Paraíba**, bem como do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**  
30 **Municipal**, de responsabilidade dos ex-gestores, **Conselheiros Umberto Silveira Porto**  
31 **(período de 10/01 a 09/03)**, **Arthur Paredes Cunha Lima** (período de 10/03 a 31/12) e  
32 **André Carlo Torres Pontes** (em determinados períodos ao longo do exercício), relativa  
33 ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.  
34 Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e dos seus  
2 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas  
4 prestadas pelos ex-gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de  
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Conselheiros Umberto Silveira Porto,  
6 Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relativas ao  
7 exercício de 2015, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do  
8 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo  
9 Torres Pontes. **PROCESSO TC-04231/16 – Recurso de Reconsideração** interposto  
10 **pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra**  
11 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00247/2020, emitido quando do**  
12 **julgamento das contas relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro André Carlo  
13 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
14 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de  
16 Reconsideração, negando-lhe provimento para manter, integralmente, o teor das  
17 decisões constates do Acórdão APL-TC-00247/20. Aprovado o voto do Relator, por  
18 unanimidade. **PROCESSO TC-04490/14 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-  
19 **gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão**  
20 **Paraibano, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira,** contra decisão  
21 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02263/17.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
22 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
23 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não  
25 provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05892/17 – Recurso de**  
27 **Revisão** interposto pelo Diretor Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de**  
28 **JUAZEIRINHO - JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista,** contra decisão  
29 **contida no Acórdão AC1-TC-01549/2018,** emitido quando do exame da aposentadoria  
30 **voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Rosana Ananias**  
31 **Apolinário.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
34 o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência,

1 tendo em vista sua manifesta má fundamentação e inadequação, mantendo-se,  
2 integralmente, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
3 **PROCESSO TC-16064/18 – Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura  
4 **Municipal de PUXINANÃ, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Lúcia de Fátima**  
5 **Aires de Miranda, decorrente de decisão plenária para verificação do item “6” do**  
6 **Acórdão APL-TC-00805/16, emitido nos autos do Processo TC-04527/14 (PCA do**  
7 **exercício de 2013) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
8 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
10 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Expedir recomendações à gestão da Prefeitura  
11 Municipal de Puxinanã, no sentido de observar e considerar os instrumentos normativos e  
12 as instruções de procedimentos contábeis emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional,  
13 envidando esforços no aprimoramento dos registros contábeis, evitando repetir as falhas  
14 indicadas pela Auditoria; e II- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do  
15 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08534/20 – Inspeção Especial de Contas**  
16 **formalizada para apuração de denúncia protocolada pelos Senhores Vereadores:**  
17 **Lindineide Gomes da Silva, Ivan Julião da Cunha, Maria José da Silva, José Eudes da**  
18 **Silva e Marcos José de Araújo, contra o Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr.**  
19 **Melquíades João do Nascimento Silva, a despeito de supostas irregularidades**  
20 **referentes aos repasses do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores. Relator:**  
21 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o  
22 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
23 Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la  
24 procedente; 2- Recomendar ao gestor do Município de Mulungu, que procure observar o  
25 que preceitua a Constituição Federal em seu art. 29-A, § 2º; 3- Determinar o  
26 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
27 Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a  
28 presente sessão às 12:50 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03  
29 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório  
30 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
31 presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de julho de 2021.**

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2021 às 21:02



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 10:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 09:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 10:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 09:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 09:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 08:46



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL